



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMERIO
DIREITO - GRADUAÇÃO

LUCAS GABRIEL SILVÉRIO DE LIMA

**DIREITOS, GARANTIAS, PROCEDIMENTOS E DESAFIOS DA ADOÇÃO
PRATICADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

MONTE CARMELO-MG

2025

LUCAS GABRIEL SILVÉRIO DE LIMA

**DIREITOS, GARANTIAS, PROCEDIMENTOS E DESAFIOS DA ADOÇÃO
PRATICADA POR CASAS HOMOAFETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP, sob orientação do Professor Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira.

MONTE CARMELO-MG

2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA.....	5
2.1 Família no Direito Brasileiro e a Introdução da Família Homoafetiva	7
3 ASPECTOS DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	9
3.1 Procedimentos Jurídicos da Adoção.....	13
4 ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL, SEUS DIREITOS E DESAFIOS	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	26

DIREITOS, GARANTIAS, PROCEDIMENTOS E DESAFIOS DA ADOÇÃO PRATICADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lucas Gabriel Silvério de Lima¹

Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os direitos, garantias, procedimentos e desafios enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo parte da compreensão de que o vínculo familiar não está limitado à consanguinidade ou ao modelo tradicional heterossexual, mas pode ser legitimamente formado por laços afetivos. A pesquisa aborda a evolução histórica da família, a inclusão da família homoafetiva como entidade legítima, a estrutura legal da adoção no Brasil e os critérios exigidos para sua efetivação, demonstrando que não há impedimento legal à adoção por casais do mesmo sexo. Embora a legislação seja omissa quanto à orientação sexual dos adotantes, o Poder Judiciário tem adotado o princípio da igualdade e do melhor interesse da criança como fundamentos para validar tais adoções. Utilizou-se como metodologia o método dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, ainda persistem barreiras sociais e culturais que dificultam o pleno exercício do direito à parentalidade homoafetiva. No entanto, o reconhecimento jurídico da adoção por esses casais representa um avanço na consolidação da dignidade da pessoa humana e da diversidade familiar no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Adoção. Homoafetividade. Família. Igualdade. Afeto.

ABSTRACT: This undergraduate thesis aims to analyze the rights, guarantees, procedures, and challenges faced by same-sex couples in the adoption process within the Brazilian legal system. The study is based on the understanding that family ties are not limited to biological or traditional heterosexual models, but may be legitimately established through affective bonds. It addresses the historical development of the family concept, the legal recognition of same-sex unions as family entities, the current Brazilian legislation on adoption, and the legal requirements for its realization. The research emphasizes that there is no legal prohibition against adoption by same-sex couples and that the Judiciary has applied the principles of equality and the best interests of the child to support such cases. The methodology adopted was the deductive method, using a qualitative approach and bibliographical review. The study concludes that, despite legal and jurisprudential progress, cultural and social resistance still hinders the full exercise of the right to same-sex parenting. Nonetheless, the recognition of

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp. E-mail: lucaslima@unifucamp.edu.br.

² Mestrando em Direito pela Universidade Europeia do Atlântico - Especialista em Direito Administrativo pela PUC/MG. MBA em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras. Advogado. Chefe de Gabinete no Município de Abadia dos Dourados – MG. Docente no curso de Direito da UNIFUCAMP – Centro Universitário Mário Palmério. E-mail: brendontorres@hotmail.com

adoption by same-sex couples represents an important step toward affirming human dignity and embracing the diversity of family structures within a democratic society.

Key-words: Adoption. Same-sex couples. Family. Equality. Affection.

INTRODUÇÃO

A família, ao longo da história, sempre foi considerada a base estruturante da sociedade. Contudo, sua configuração não permaneceu estática. Com o passar do tempo, transformações sociais, culturais e jurídicas contribuíram para a reconstrução do conceito de família, antes limitado à união entre homem e mulher com descendência biológica. Essa reconfiguração acompanha a evolução dos valores democráticos, da proteção à dignidade da pessoa humana e da valorização do afeto como elemento central das relações familiares.

Nesse contexto, surgem novas estruturas familiares, entre elas a família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo que assumem compromissos mútuos de vida, cuidado e afeto. Essa realidade, embora amparada por princípios constitucionais como a igualdade, a liberdade e a não discriminação, ainda enfrenta obstáculos, especialmente no que diz respeito à adoção de crianças e adolescentes por esses casais. Mesmo com os avanços legislativos e jurisprudenciais ocorridos nas últimas décadas, a adoção homoafetiva continua sendo alvo de debates, resistência social e desafios interpretativos por parte de setores conservadores.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos, garantias, procedimentos legais e os principais desafios enfrentados pelos casais homoafetivos no processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que a adoção deve priorizar, acima de tudo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988. Além disso, busca-se compreender como a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado diante da inclusão da parentalidade homoafetiva como expressão legítima da diversidade familiar.

A relevância do tema está na necessidade de desconstruir preconceitos e ampliar o reconhecimento da pluralidade das famílias contemporâneas. Ao tratar da adoção homoafetiva, esta pesquisa busca contribuir para o fortalecimento de um Direito de Família mais inclusivo, capaz de refletir os valores atuais da sociedade brasileira, sem perder de vista os direitos fundamentais da criança, do adolescente e das pessoas LGBTQIA+.

Para alcançar seus objetivos, o trabalho se vale de revisão bibliográfica, análise de dispositivos legais e decisões judiciais, considerando a evolução histórica do conceito de família, a construção do instituto da adoção no Brasil e a consolidação dos direitos homoafetivos no campo jurídico. A abordagem adotada é qualitativa, com base em fontes

doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, que evidenciam o percurso de reconhecimento da adoção homoafetiva como uma realidade jurídica legítima e necessária.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que o afeto, e não a orientação sexual, é o verdadeiro fundamento das relações parentais, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a promoção da igualdade, da dignidade humana e da justiça social.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA

Desde os tempos mais remotos da história da humanidade, a família sempre ocupou uma posição central na vida das pessoas, sendo o principal elo entre o indivíduo e o ambiente em que está inserido. A origem da palavra "família" remonta ao termo latino *famulus*, que significa servo ou empregado.

Segundo Oliveira, Campos e Rabelo (2018, p.182) na antiguidade, a família era vista como o espaço central dominado pela figura do pater, reunindo em seu interior não apenas ele próprio, mas também a esposa, os filhos, os bens, além de empregados e servos. Nesse cenário, ela exercia diversas funções, como a organização social, a proteção territorial e o papel político. Além disso, cumpria atividades econômicas que asseguravam sua subsistência, bem como funções relacionadas à biologia e à psicologia, refletindo sua natureza essencial. Assim, a família atuava como um mecanismo social fundamental para a continuidade da espécie e o desenvolvimento integral de seus integrantes.

Durante o período romano, a estrutura familiar mantinha-se sob o domínio do patriarca, embora a prática da poligamia não fizesse parte dos costumes. De modo geral, as mulheres passaram a ter uma posição um pouco mais favorável em comparação àquela retratada nas escrituras hebraicas, ainda que continuassem sem autonomia para gerir seus próprios interesses. A composição familiar era ampla e abrangente. (Pereira, 1991)

O direito romano passou a se basear em normas estabelecidas, abandonando gradualmente a formação familiar fundamentada apenas em costumes e tradições. A partir desse momento, o casamento tornou-se o elemento essencial para a criação de uma família, sendo essa a única forma reconhecida legalmente. Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica passou a tratar o matrimônio como um sacramento, cabendo ao Direito Canônico definir suas regras e orientações, consolidando o casamento como a única via legítima para a constituição familiar.

No Brasil, segundo Alves e Cruz (2022), a estrutura da família passou por mudanças significativas ao longo do tempo. Durante o período imperial, o casamento era condicionado à religião, sendo permitido apenas àqueles que seguiam os preceitos do catolicismo, religião oficial do Estado na época. Com o tempo, o Estado começou a intervir nesse cenário, instituindo uma nova forma de união, que permitia o casamento entre pessoas de diferentes crenças religiosas, desde que respeitadas as normas de suas respectivas religiões. Assim, nos períodos colonial e imperial, coexistiam três tipos de casamento: o realizado segundo os ritos católicos, o entre indivíduos da mesma fé e o chamado casamento misto, entre pessoas de religiões distintas.

Com o passar do tempo, a sociedade tem se desenvolvido continuamente nos aspectos sociais e políticos, o que tem provocado a revisão ou até a superação de antigos paradigmas. Dentro dessa realidade, o conceito de família também tem se transformado, tanto em sua definição quanto na forma como é constituída. Se antes predominava o modelo tradicional composto exclusivamente por pai, mãe e filhos, hoje surgem e se consolidam novas estruturas familiares que refletem a diversidade das relações contemporâneas.

A concepção de família é construída a partir de diversos fatores, como aspectos culturais, religiosos, políticos e sociais. Com a Revolução Industrial e o deslocamento das famílias das áreas rurais para os centros urbanos, ocorreu uma desestruturação do modelo familiar tradicional. Como preconiza Giddens (2003), autor clássico da sociologia contemporânea, as novas dinâmicas urbanas passaram a valorizar o individualismo, traço marcante das famílias contemporâneas. Essas transformações sociais também resultaram na diminuição expressiva das famílias consideradas "tradicionais", abrindo espaço para outras formas de organização familiar, como aquelas sem filhos, compostas por apenas um dos pais, entre outras variações. É importante destacar que as transformações sociais tiveram como consequência uma queda significativa na quantidade de famílias consideradas "tradicionais", especialmente aquelas do tipo nuclear. Assim, a maneira como as pessoas definem o que é uma família passa a ser moldada por fatores culturais, religiosos, jurídicos e políticos.

Sob essa ótica, Oliveira, Campos e Rabelo (2018, p.183) dispõe que a trajetória das relações familiares, brevemente abordada anteriormente, culmina na realidade social atual, marcada por uma configuração familiar diversificada e complexa. As liberdades individuais têm ganhado destaque crescente, enquanto estruturas antes ignoradas pelo ordenamento jurídico passam a ser reconhecidas e protegidas legalmente, em resposta às transformações e necessidades contemporâneas da sociedade.

Para Maluf (2022), dentre os institutos que passaram a receber amparo jurídico, destaca-se o afeto, incorporado ao campo do Direito principalmente por meio das relações de filiação e das uniões homoafetivas. Esse avanço está ligado a uma maior conscientização sobre a importância dos direitos fundamentais e à valorização do cuidado com o bem-estar das futuras gerações.

2.1 Família no Direito Brasileiro e a Introdução da Família Homoafetiva

O Código Civil de 1916 foi construído com base na estrutura familiar inspirada no modelo romano. De acordo com o Digesto Civil vigente naquele período, a constituição de uma família dependia de dois elementos fundamentais: a união formal pelo casamento e os vínculos de sangue. Esse ordenamento não admitia o divórcio, além de impor restrições determinadas pela Igreja. Com a substituição do Código Civil de 1916 pelo Código Civil de 2002, ocorreu uma transformação significativa na definição de família. Anteriormente, a constituição familiar estava restrita unicamente ao casamento. Com a nova legislação, o entendimento de família tornou-se mais amplo e inclusivo, reconhecendo diferentes formas de constituição familiar.

Atualmente, a constituição de uma família pode ocorrer por meio do casamento, da união estável ou da formação de núcleos monoparentais. Ao contrário do que previa o Código Civil de 1916, a legislação vigente adotou uma perspectiva mais igualitária, eliminando a hierarquia entre os gêneros e reconhecendo tanto os laços biológicos quanto os vínculos afetivos como formas legítimas de estrutura familiar.

Para Lima (2016), com a Constituição Federal e o Código Civil de 2002, a concepção de família deixou de ser institucional para se tornar instrumental. Ou seja, a família não é mais vista como um fim em si mesma, mas como um meio que permite aos indivíduos desenvolverem sua personalidade e buscarem a realização pessoal. Essa realização, por sua vez, está associada à felicidade, reconhecida como um direito fundamental.

Além disso, com o progresso da sociedade, a noção de família passou por transformações, o que levou a mudanças no tratamento jurídico desse instituto no ordenamento brasileiro. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco inovador na forma como o Direito passou a abordar as relações familiares.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, o termo "família" passou a ser reconhecido como "entidade familiar", abrangendo diferentes formas de constituição, como o

casamento (§1º e §2º), a união estável (§3º) e a família monoparental. Embora o texto constitucional destaque essas modalidades, há outras configurações familiares que, mesmo não estando expressamente previstas, também devem ser reconhecidas como legítimas dentro do ordenamento jurídico.

Hoje, segundo Baptista (2014), pode-se afirmar que o vínculo de sangue deixou de ser o principal critério para a formação da família. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm ampliado as possibilidades de arranjos familiares, e alguns juristas já reconhecem outras formas de constituição familiar, como as relações homoafetivas e as famílias anaparentais.

Apesar de não estarem expressamente mencionadas na Constituição Federal, algumas formas de entidades familiares já são reconhecidas, como é o caso das famílias homoafetivas, anaparentais, reconstituídas e unipessoais. Neste contexto, será abordada especificamente a inclusão da família homoafetiva, caracterizada pela união entre dois indivíduos do mesmo sexo.

O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, devendo o Estado promover meios para que possa ser convertida em casamento. Nessa mesma linha, o artigo 1.723 do Código Civil dispõe que a união estável entre homem e mulher é considerada entidade familiar quando baseada em convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de formar uma família. O reconhecimento da união homoafetiva no Brasil ocorreu somente em 2011, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Essa decisão representou uma ampliação do conceito jurídico de família, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência:

Ementa: 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. (...) Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENTVOL02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212)” (BRASIL; STF).

Em 2013, com o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma resolução que obriga os cartórios a celebrarem o

casamento entre pessoas do mesmo sexo. Com essa mudança, os casais homoafetivos não apenas adquiriram o direito de se casar em cartórios, mas também passaram a ter os mesmos direitos e responsabilidades que um casal heterossexual, tanto em relação à divisão de bens quanto à adoção de filhos, vejamos:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa** (Brasil, 2013. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2.)

Dessa forma, a estrutura familiar no direito brasileiro passou por transformações ao longo do tempo, acompanhando a evolução social. Deixou-se de lado a visão tradicional de família, marcada por influências religiosas predominantes na época, para adotar uma concepção mais atual e abrangente, que contempla diferentes formas de entidades familiares — tanto as expressamente previstas na Constituição quanto aquelas reconhecidas de forma implícita. Esse reconhecimento ampliou direitos e garantias, promovendo maior inclusão e igualdade no âmbito social.

3 ASPECTOS DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Ao abordar o tema da adoção, é comum que surja, de imediato, a associação com o desejo de formar uma família ou de exercer a maternidade ou paternidade. Contudo, é fundamental compreender o que realmente significa a adoção, qual é a sua origem histórica e de que forma ela tem se transformado ao longo do tempo. Para uma análise aprofundada da temática, torna-se indispensável explorar seu conceito, sua evolução e a natureza jurídica que a caracteriza. Para Maluf (2022), a adoção consiste em um ato jurídico formal, realizado por meio de decisão judicial com efeito constitutivo, que insere uma pessoa — independentemente de sua idade ou capacidade civil — em uma nova estrutura familiar, denominada família adotiva. A partir desse momento, o adotado passa a gozar dos mesmos direitos e assumir os mesmos deveres decorrentes da filiação biológica.

Assim, a adoção configura-se como um instituto jurídico por meio do qual se estabelece um vínculo de filiação desvinculado dos laços consanguíneos. A natureza jurídica da

adoção pode ser compreendida como contrato inserido no âmbito do direito de família, fundamentado na manifestação de vontade dos responsáveis legais da criança ou adolescente, do próprio adotando — caso tenha mais de 12 anos — ou do adotado maior de idade e capaz, bem como do adotante, seja ele uma pessoa solteira ou integrante de uma união conjugal. Por outro lado, também é possível caracterizá-la como um instituto jurídico de natureza pública, cuja formalização depende da atuação do Poder Judiciário, gerando vínculos de parentesco análogos aos da filiação por laços biológicos. Dessa forma, a adoção é juridicamente reconhecida como um instituto pertencente ao direito de família, caracterizando-se como um ato jurídico formal que se concretiza por meio de decisão judicial. Para sua efetivação, é indispensável o consentimento de ambas as partes envolvidas — adotante e adotado —, podendo ser realizada por uma pessoa sozinha ou por um casal. A partir desse processo, estabelece-se um vínculo de parentesco com efeitos semelhantes aos da filiação biológica.

A partir dos conceitos anteriormente apresentados, torna-se possível identificar as transformações ocorridas no âmbito do Direito das Famílias. Ao observarmos a trajetória histórica, é evidente como tais mudanças influenciaram a realidade atual, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento das diversas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea. Para Maluf (2022), as famílias tradicionais possuíam como principais objetivos a preservação dos valores religiosos praticados no ambiente doméstico, a continuidade do sobrenome, a manutenção do patrimônio familiar e a garantia da pureza da linhagem dos descendentes. O instituto da adoção, nas civilizações antigas, surgiu como uma alternativa final para famílias que não podiam ter filhos, permitindo-lhes evitar a desonra associada à ausência de herdeiros e à extinção do grupo familiar. A adoção era empregada com o intuito exclusivo de atender às necessidades e interesses daqueles que adotavam, sem considerar, de forma significativa, o bem-estar ou os direitos da criança inserida nesse processo.

Pode-se afirmar que a adoção ganhou relevância a partir da Revolução Francesa, sendo influenciada por ideais igualitários e de justiça social. O instituto passou a ser tratado de forma mais favorável, especialmente após a promulgação do Código Civil francês, elaborado sob o comando de Napoleão Bonaparte. Esse código consagrou os direitos e liberdades individuais como fundamentos das relações civis, incorporando ao ordenamento jurídico princípios que reforçaram a legitimidade e a importância da adoção.

Atualmente, conforme aponta Maluf (2016), a adoção é compreendida de maneira mais abrangente, tendo como foco central a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono. O instituto busca garantir que sejam oferecidos cuidados apropriados, sempre

orientados pelo princípio do melhor interesse do menor. Para o autor, no período em que vigoravam as Ordenações Filipinas no Brasil, a adoção era vista com pouca relevância, sendo até mesmo proibido que o adotado utilizasse o sobrenome do adotante. Na época, eram aceitas as duas formas de adoção oriundas do direito romano: a adoção propriamente dita, voltada aos indivíduos incapazes, e a adrogatio, aplicada aos que possuíam capacidade civil. Somente com o Decreto nº 181, de 1890, o instituto da adoção passou a ter respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

No passado, o ordenamento jurídico brasileiro reconhecia apenas duas formas de adoção de origem romana, conforme estabelecido pelo Decreto nº 181, de 1890. Essa concepção influenciou o Código Civil de 1916, que tratava da adoção entre os artigos 368 e 378. Naquela época, a prioridade era atender aos interesses do casal que desejava adotar, e não ao bem-estar da criança ou adolescente. Dessa forma, Maluf (2016) explora em sua obra os acontecimentos mais relevantes relacionados à existência de duas modalidades de adoção: a simples e a plena. A primeira era disciplinada pelo Código Civil de 1916, enquanto a segunda estava prevista no Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.687/79. Essa legislação substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, integrando o adotado à nova família com os mesmos direitos e vínculos de um filho biológico. No passado, a adoção era permitida apenas para pessoas com mais de 50 anos que não tivessem filhos. Mesmo com a modificação trazida pela Lei nº 3.133/57, que reduziu a idade mínima para 30 anos, ainda havia restrições: os adotantes precisavam ser casados e cumprir um período de cinco anos antes de poder adotar (Maluf, 2022).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), instituiu-se um marco legal voltado à proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. A partir dessa legislação, a adoção passou a ser permitida a qualquer pessoa com mais de 21 anos, independentemente de seu estado civil ou de possuir filhos, conforme previsto no artigo 42. Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os dispositivos que tratam da adoção, localizados nos artigos 1.618 a 1.629, unificaram o instituto, extinguindo as classificações anteriores e consolidando uma única forma de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 também incorporou integralmente essa nova perspectiva, refletindo esse entendimento em seu texto. Um exemplo claro encontra-se no artigo 226, § 5º, que expressa esse posicionamento ao reconhecer e assegurar a proteção jurídica às diversas formas de constituição familiar: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial

proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal dispõe que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Para Oliveira (2015), a Carta Magna, ao estabelecer o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente no artigo citado, eliminou qualquer diferenciação entre filhos biológicos e filhos adotivos. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a exercer papel fundamental na regulamentação da adoção de menores de 18 anos, assegurando a esses indivíduos a plenitude de seus direitos, inclusive no que se refere à sucessão hereditária.

A Lei 12.010, sancionada em agosto de 2009 e conhecida como Lei da Adoção, trouxe significativas melhorias para o processo de adoção, alterando dispositivos do ECA, revogando os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil e reafirmando a igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotados. Entre as mudanças, a lei estabeleceu novos requisitos para os adotantes, implementou um registro nacional de crianças aptas para adoção e reforçou o papel do Estado nesse processo. O artigo 42 da legislação estabelece as condições para aprovação da adoção, sem qualquer restrição quanto à orientação sexual dos adotantes, enquanto o artigo 43 prioriza o princípio do melhor interesse da criança, exigindo que a adoção traga benefícios reais e seja motivada por razões legítimas (Cristo, 2015).

No mesmo paralelo, Maluf (2016) dispõe que passou-se, então, a regulamentar diversas situações envolvendo crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade, como casos de maus-tratos, processos de adoção, guarda, tutela, perda do poder familiar, abandono e atos infracionais. Essas transformações legais consolidaram a garantia da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como titulares de direitos. A responsabilidade por essa proteção é compartilhada entre Estado, família e sociedade, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A Lei 12.010 trata a adoção, bem como a guarda e a tutela, como medidas de caráter excepcional. Nesse sentido, a intervenção estatal deve priorizar ações voltadas à promoção da qualidade de vida da criança ou adolescente dentro de sua família de origem. Isso demonstra que a finalidade do Estado não é, de forma imediata, inserir o menor em uma família substituta diante de uma situação de risco, mas sim buscar a superação das vulnerabilidades existentes, com o intuito de preservar os vínculos familiares biológicos sempre que possível.

3.1 Procedimentos Jurídicos da Adoção

De acordo com Maluf (2016), O processo judicial de adoção deverá observar os mesmos requisitos, independentemente de o adotando ser menor ou maior de idade, seguindo, em ambos os casos, os parâmetros legais estabelecidos. De acordo com o artigo 39, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o primeiro passo para o processo de adoção é a inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adotar. A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, consolidou essa exigência, tornando obrigatória, na prática, a realização do registro como etapa inicial da habilitação para a adoção. Dias (2021) afirma que a adoção deva ser voluntária.

Nos termos do artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inclusão da criança ou adolescente em família substituta não será autorizada quando a pessoa demonstrar, de qualquer forma, incompatibilidade com os objetivos da medida ou não proporcionar um ambiente familiar apropriado. Dessa forma, caso o pretendente à adoção não atenda aos critérios legais ou apresente um contexto familiar instável, o seu pedido de habilitação será negado. Segundo Dias (2021), para que o candidato esteja apto à adoção, é necessário que ele participe de um processo preparatório que envolva aspectos psicossociais e jurídicos. Essa etapa é obrigatória e inclui atividades de orientação e conscientização, especialmente voltadas à adoção de crianças e adolescentes em situações mais complexas, como aqueles com irmãos, com deficiências físicas ou mentais, necessidades específicas de saúde ou pertencentes a grupos étnicos distintos. Essa exigência encontra respaldo nos artigos 50, § 3º, e 197-C, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente aborda não apenas o processo de inscrição dos pretendentes à adoção, mas também os trâmites específicos em situações que envolvem crianças mais velhas, adolescentes, grupos de irmãos ou aquelas com deficiência. Esse dispositivo legal também disciplina o estágio de convivência, etapa fundamental para avaliar o vínculo entre adotante e adotado, a intenção das partes envolvidas e a capacidade do núcleo familiar de oferecer um ambiente estável. Tais aspectos devem ser demonstrados pelo interessado e acompanhados durante o programa de preparação psicossocial.

Conforme expõe Dias (2021), a solicitação de adoção de uma criança ou adolescente deve ser apresentada perante a Vara da Infância e da Juventude, que possui atribuição legal para analisar esse tipo de demanda. Nessa fase inicial, o comparecimento do interessado pode

ocorrer sem a necessidade de representação por advogado, permitindo que o processo tenha início de forma mais acessível e desburocratizada.

Maluf (2016) observa que a legislação estabelece como exigência a existência de uma diferença mínima de 16 anos entre a pessoa que deseja adotar e o adotado. Além disso, é necessário que o adotante seja plenamente capaz civilmente e tenha, no mínimo, 18 anos de idade para que possa ingressar legalmente com o pedido de adoção. Nos casos em que a adoção é requerida de forma individual por uma pessoa casada ou em união estável, é indispensável o consentimento do cônjuge ou companheiro. Essa exigência, prevista no artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como finalidade assegurar que ambos os membros da relação estejam de acordo com a inclusão do adotado no núcleo familiar.

O pedido de adoção deve apresentar uma série de informações essenciais, como a identificação e os dados do cônjuge ou companheiro do requerente, com a devida manifestação de concordância quanto ao pedido. Também deve constar o grau de parentesco, se houver, entre o adotando e o requerente ou seu parceiro. É necessário ainda informar se existem parentes vivos do adotando, bem como indicar o nome e a qualificação do adotando e de seus genitores biológicos, quando forem conhecidos. O consentimento por escrito dos pais ou representantes legais da criança ou adolescente também é exigido, exceto em situações específicas. Essa exigência pode ser dispensada, por exemplo, quando se tratar de menor abandonado, cujos pais sejam ausentes, desconhecidos, tenham perdido o poder familiar, ou, ainda, em casos de órfãos que não tenham sido procurados por nenhum familiar no período de um ano. Além disso, se o adotando tiver 12 anos ou mais, é imprescindível seu consentimento expresso para a adoção.

De acordo com Maluf (2016), nos casos de adoção de pessoa maior de idade, a solicitação deve ser encaminhada à Vara de Família. A petição inicial precisa conter os dados completos do requerente e, se for o caso, de seu cônjuge ou companheiro, incluindo a manifestação expressa de concordância com o pedido. Também é necessário indicar eventual vínculo de parentesco entre o adotante e o adotando, além de informar a existência ou ausência de familiares vivos do requerente. O documento deve apresentar o nome do adotando e, se possível, a qualificação de seus pais biológicos. É exigido o consentimento por escrito dos pais ou representantes legais do adotando, bem como do próprio adotando quando este for maior de 12 anos. Adicionalmente, devem ser incluídos o nome do cartório de registro civil, uma cópia da certidão de nascimento e a declaração dos bens, direitos ou rendimentos do adotando.

Conforme expõe Dias (2021), nos processos de adoção, é dever do magistrado solicitar a elaboração de um estudo social e, sempre que viável, a realização de perícia conduzida por

equipe interdisciplinar. Além disso, o juiz deve ouvir todos os envolvidos no processo, especialmente o adotando, quando este tiver 12 anos ou mais, em atenção ao disposto no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O magistrado deve ouvir tanto os pretendentes à adoção quanto o Ministério Público, uma vez que será responsável por proferir a sentença final. Com a decisão judicial definitiva, o adotado assume o sobrenome da família adotante. Após o trânsito em julgado da sentença, esta deve ser registrada no Cartório de Registro Civil, onde a certidão de nascimento anterior do adotado será cancelada. Dessa forma, a nova certidão emitida não fará referência ao processo de adoção, garantindo a confidencialidade do procedimento. Dias (2021), dispõe que o processo de adoção deve seguir um rito prioritário tanto na primeira instância quanto nas instâncias superiores, sendo essa prioridade sinalizada por meio de marcações específicas na capa do processo. Nos casos em que o adotado seja uma criança ou adolescente portador de deficiência ou enfermidade crônica, essa prioridade é ampliada, conforme previsto na Lei nº 12.955/2014.

Entretanto, cabe aos Tribunais conduzir os processos de adoção com celeridade e prioridade máxima, considerando as características específicas e o grau de urgência de cada criança ou adolescente disponível para adoção, sempre respeitando as formalidades do procedimento judicial. Dias (2021) aponta que a adoção é formalizada por meio de uma decisão judicial que possui efeito constitutivo, passando a produzir seus efeitos a partir do momento em que a sentença transita em julgado. Contudo, existe uma exceção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente: se o adotante falecer durante o andamento do processo, a decisão pode retroagir à data do falecimento, desde que tenha sido claramente manifestada a intenção de adotar antes desse evento. De modo geral, os efeitos da adoção se consolidam após o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a legislação prevê uma exceção para o caso de falecimento do adotante durante o andamento do processo, permitindo que os efeitos sejam retroativos à data do óbito, desde que fique comprovada a clara manifestação da intenção de adotar antes do falecimento. Essa situação configura uma adoção de caráter socioafetivo, reconhecendo a vinculação afetiva entre as partes.

Após a sentença favorável proferida pelo juiz, os adotantes devem se dirigir ao Cartório de Registro Civil munidos da decisão judicial e dos documentos pessoais próprios e do adotado, a fim de requerer a alteração do registro civil e a emissão de uma nova certidão de nascimento que reflita a adoção. O adotado recebe um novo registro e uma nova certidão de nascimento que refletem os dados da família adotiva, enquanto o registro original feito pelos pais biológicos é cancelado, perdendo, portanto, qualquer validade jurídica.

O Código Civil estabelece que, além de adotar o sobrenome dos pais adotivos, a criança ou adolescente tem a possibilidade de alterar seu próprio nome. Contudo, no registro deverá constar o nome completo dos seus avós, conforme dispõe Madaleno (2022).

4 ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL, SEUS DIREITOS E DESAFIOS

Ao longo da trajetória da humanidade, diversas formas de preconceito manifestaram-se em diferentes contextos sociais. Aspectos como posição socioeconômica, etnia, cor da pele, crenças religiosas e identidade sexual foram, historicamente, alvos de exclusão e julgamento. Embora o progresso social e cultural tenha contribuído para a diminuição desses estigmas em determinados grupos e regiões, infelizmente, em muitos outros, tais práticas discriminatórias ainda permanecem enraizadas e pouco questionadas.

Nesse sentido, Dias (2021), dispõe que a homossexualidade, enquanto prática e forma de expressão afetiva, está presente na história da humanidade desde os tempos antigos, sendo muitas vezes tolerada desde que mantida no âmbito privado. No entanto, o repúdio mais acentuado à homossexualidade emergiu a partir de fortes influências religiosas, que passaram a moldar o pensamento social acerca das relações interpessoais. A concepção religiosa tradicional, sobretudo aquela propagada pela Igreja, priorizou a estrutura familiar voltada unicamente à reprodução, descartando qualquer tipo de vínculo que não estivesse alinhado com esse propósito. Nesse contexto, a afetividade entre pessoas do mesmo sexo passou a ser marginalizada, vista como contrária à ordem natural e considerada uma violação dos princípios morais e divinos. A filosofia natural de São Tomás de Aquino, por exemplo, sustentava a ideia de que o ato sexual só era legítimo quando direcionado à procriação, classificando a homossexualidade como uma perversão e uma afronta à finalidade biológica do sexo.

Com o avanço da globalização, o mundo passou por transformações contínuas que acompanham as mudanças nas demandas sociais. Por muito tempo, o modelo de família patriarcal foi considerado o único legítimo, sustentado por valores tradicionais e conservadores que, mesmo hoje, ainda influenciam certos comportamentos e visões. Essa estrutura deixou como herança um preconceito profundamente enraizado, especialmente contra grupos historicamente marginalizados, como a comunidade LGBTQIA+.

A sexualidade está intrinsecamente ligada à existência humana, manifestando-se desde os primeiros momentos da vida e se desenvolvendo ao longo do tempo. Nesse sentido, pode-se

compreendê-la como um direito essencial, decorrente da própria condição humana. Trata-se de um direito natural, que não pode ser alienado nem perdido com o tempo, pois faz parte da dignidade da pessoa. Assim, cada indivíduo deve ter garantido o respeito à sua vivência sexual, podendo exercê-la de forma livre e consciente, conforme sua identidade e orientação, como destaca Dias (2021). Ainda nessa orientação, a Constituição Federal assegura a igualdade como princípio fundamental, o que implica vedação expressa a qualquer forma de discriminação baseada na orientação sexual. Nesse contexto, excluir ou tratar de forma desigual alguém por sua identidade ou conduta afetiva representa uma violação direta ao direito constitucional à igualdade. A orientação sexual, enquanto expressão legítima da individualidade, não pode justificar diferenciações ou preconceitos, sendo, portanto, juridicamente inadmissível qualquer prática discriminatória nesse sentido.

Para Dias (2021), a existência de grupos marginalizados, a persistência da desigualdade de gênero e a visão da homossexualidade como algo ilícito ou moralmente condenável revelam a incompatibilidade com os pilares de um Estado Democrático de Direito. A democracia pressupõe respeito à dignidade humana, à liberdade individual e à igualdade de todos perante a lei. Assim, enquanto tais práticas excludentes forem toleradas, não se pode afirmar que os princípios democráticos estejam sendo plenamente efetivados.

Nesse quadrante, Madaleno (2022) afirma que o Direito de Família, por sua natureza, acompanha a transformação contínua da sociedade e de seus valores, especialmente no que diz respeito às estruturas familiares. À medida que os comportamentos sociais evoluem, passam a ser reconhecidas formas de convivência e afetividade que, até pouco tempo atrás, eram impensáveis ou socialmente rejeitadas. Resistir a essas mudanças significa manter uma postura ultrapassada e discriminatória, que não reflete mais os vínculos legítimos formados na atual dinâmica das relações humanas — sejam elas entre casais, entre pais e filhos, ou nas diversas configurações familiares legitimadas pela realidade social contemporânea.

No que diz respeito à adoção, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de forma explícita sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. No entanto, também não impõe qualquer restrição legal com base na orientação sexual dos pretendentes à adoção, o que evidencia uma abertura normativa que deve ser interpretada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente. Póvoas (2020) salienta que ainda que o Direito Civil não trate expressamente das uniões homoafetivas ou da adoção por casais do mesmo sexo, é plenamente possível suprir essa omissão legal por meio da aplicação de princípios constitucionais fundamentais. Dentre eles, destacam-se os

princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Esses fundamentos asseguram que a orientação sexual do adotante não seja considerada um fator impeditivo, desde que atendidos os requisitos legais e observados os objetivos sociais e o bem-estar do menor envolvido no processo de adoção.

Segundo Stolze e Pamplona (2019), a Constituição Federal, no artigo 226, estabelece que a família constitui a base da sociedade e, por essa razão, merece proteção especial do Estado. Essa diretriz impõe aos entes federativos — União, estados e municípios — o dever de formular e implementar políticas públicas que garantam o reconhecimento e o suporte às estruturas familiares. Embora o texto constitucional mencione os modelos familiares mais tradicionais, sua redação tem caráter meramente exemplificativo. Isso permite compreender, à luz do princípio da afetividade, que o ordenamento jurídico também admite, de forma implícita, outras formas legítimas de organização familiar, construídas a partir dos vínculos afetivos e das transformações sociais.

Para Stolze e Pamplona (2019), a partir da valorização do afeto e dos vínculos afetivos como fundamentos das relações familiares, emerge a possibilidade da chamada dupla maternidade ou dupla paternidade socioafetiva. Essa configuração refere-se a duas pessoas do mesmo sexo — duas mães ou dois pais — que assumem, de forma conjunta, a responsabilidade de criar, educar e oferecer suporte integral a uma criança. Tal realidade foi reforçada com o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que equiparou os direitos e deveres desses casais aos dos casais heterossexuais, inclusive no que diz respeito à filiação. Assim, a união homoafetiva passou a ser dotada de efeitos legais em aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais, embora ainda exista a necessidade de uma legislação específica que regulamente de maneira mais precisa essas situações no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao conceder a adoção a casais homoafetivos, o Judiciário tem se pautado pelo princípio da igualdade, aplicando aos pretendentes homoafetivos os mesmos critérios exigidos aos casais heterossexuais, especialmente no que se refere às condições oferecidas à criança ou adolescente. Diante desse cenário, é possível ao profissional do Direito perceber que, enquanto se rompe a barreira entre os direitos das minorias e os direitos dos adotandos, permanece evidente a relevância do princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio, somado à valorização dos laços socioafetivos, assegura ao adotado uma vivência saudável, equilibrada e afetivamente plena, reforçando o papel transformador da adoção na construção de uma família baseada no afeto e na dignidade.

As transformações ocorridas no campo legislativo e, principalmente, na jurisprudência — com destaque para o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo por parte do Poder Judiciário — foram essenciais para firmar a orientação sexual como expressão legítima da autonomia individual. Tais avanços também contribuíram para consolidar o princípio da afetividade como o verdadeiro alicerce das relações familiares. É esse vínculo afetivo que motiva o desejo de formar uma família, livre de imposições baseadas em crenças religiosas, etnia, cor ou orientação sexual, reforçando a liberdade de cada indivíduo em fazer suas próprias escolhas e viver com dignidade, pontua Stolze e Pamplona (2019).

Conforme expõe a autora Dias (2021), embora a Constituição Federal contemple diferentes formas de constituição familiar, foi necessária a atuação do Supremo Tribunal Federal para consolidar esse entendimento no caso das uniões homoafetivas. Por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.277/DF), a Corte reconheceu expressamente a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, garantindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres assegurados aos casais heterossexuais. Esse marco representou um avanço na efetivação da igualdade e da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares. Tais ações foram de extrema relevância, pois leva em consideração os mesmos direitos postos às relações de casais de sexo oposto. Além da união civil por pessoas do mesmo sexo ser reconhecida pelo STF em 2011, dois anos mais tarde, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175 de 14/05/2013, a qual dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, proibindo a recusa de cartórios ou outros meios de autoridade para realização da referida união.

Neste caminho, o Judiciário evoluiu ao admitir a adoção por casais homoafetivos, reconhecendo que tais uniões possuem os mesmos requisitos e capacidades exigidas de casais heterossexuais. Isso demonstra que o sistema jurídico brasileiro vem se ajustando gradualmente às transformações sociais e aos novos formatos familiares, entre eles as relações homoafetivas. Essa reorganização se fez necessária, especialmente diante do antigo impedimento legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que reforça a importância da adequação do Direito às realidades afetivas vividas na sociedade contemporânea.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece nenhum impedimento legal em relação à adoção por casais homoafetivos. Em busca de uma decisão justa e alinhada ao melhor interesse do menor, o magistrado fundamentará seu julgamento com base nas particularidades

do caso concreto. Nesse sentido, os juízes das varas da infância, juventude e família têm plena autonomia para decidir de acordo com seu convencimento, priorizando sempre o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente envolvido no processo.

Conforme apontam Stolze e Pamplona (2019), o Projeto de Lei nº 2.285/2007, que trata do Estatuto das Famílias e ainda está em tramitação no Congresso Nacional, propõe no artigo 68 o reconhecimento explícito da união homoafetiva como uma entidade familiar legítima. A eventual aprovação desse estatuto representaria uma ampliação das garantias e da proteção jurídica para as diversas configurações familiares existentes na atualidade, especialmente aquelas que refletem os novos arranjos sociais, como as famílias formadas por casais do mesmo sexo. Vejamos:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I- guarda e convivência com os filhos;

II- a adoção de filhos;

III- direito previdenciário;

IV- direito à herança.

Com base nos pontos mencionados, fica claro que as relações familiares não podem se restringir apenas aos laços biológicos ou físicos, sendo fundamental considerar também os vínculos afetivos. Conforme destaca Gonçalves (2017, p. 453), a Constituição não fundamenta a família apenas na ligação genética. Ela prioriza a relação afetiva e a convivência entre as pessoas, reconhecendo como família aqueles laços construídos pelo cuidado e pelo amor, independentemente de haver vínculo de sangue. Dessa forma, a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é plenamente possível, uma vez que a legislação vigente não impõe qualquer restrição quanto à orientação sexual dos adotantes, tampouco estabelece que os pais devem ser, necessariamente, de sexos opostos.

Para Dias (2021), A doutrina que trata da adoção por casais homoafetivos evidencia que ainda existem posicionamentos divergentes dentro da sociedade brasileira. O preconceito, infelizmente, permanece enraizado em muitos discursos, especialmente entre aqueles que acreditam que crianças criadas por pais do mesmo sexo poderiam ser influenciadas a adotar a mesma orientação sexual. Por outro lado, há quem defenda a adoção homoafetiva com base na ideia de igualdade de direitos e respeito à dignidade da pessoa humana. Argumenta-se que estamos vivendo uma nova era, na qual a sexualidade é uma expressão individual e não um

reflexo do ambiente familiar — afinal, a homossexualidade é tão antiga quanto a própria humanidade, apenas ganhou mais visibilidade nos dias atuais.

Ainda, Dias (2021), aponta que a resistência em reconhecer a homoparentalidade como uma forma legítima de família ainda está fortemente ligada a preconceitos infundados, baseados na ideia equivocada de que tais relações seriam marcadas pela promiscuidade e incapazes de proporcionar um ambiente equilibrado para o crescimento de uma criança. Outro argumento frequentemente usado é o de que a ausência de modelos comportamentais distintos poderia causar impactos psicológicos negativos ou confusão quanto à identidade sexual da criança. No entanto, diversas pesquisas ao longo dos anos têm demonstrado que tais temores não se sustentam. Os estudos mostram que filhos criados por casais homoafetivos apresentam desenvolvimento emocional, social e afetivo tão saudável quanto os de qualquer outra configuração familiar.

Em última análise, é inegável que o amor, o cuidado e o vínculo afetivo são os verdadeiros pilares de qualquer processo de adoção. Esses sentimentos devem prevalecer sobre preconceitos infundados e visões deturpadas que ainda persistem em parte da sociedade. Criar uma família não é um privilégio limitado por gênero, orientação sexual ou qualquer outro fator discriminatório, mas sim um direito legítimo de todo cidadão. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, como estabelece o artigo 1º da Constituição Federal, e isso exige o reconhecimento da igualdade de direitos e da dignidade de todas as formas de constituição familiar. Garantir esse direito aos casais homoafetivos é não apenas um avanço jurídico, mas também um passo necessário rumo a uma sociedade mais justa, plural e inclusiva, onde o bem-estar da criança e o princípio do afeto sejam verdadeiramente valorizados. A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, em seu parecer referente à uma adoção por casais homoafetivos realizado em 2015 (Brasil, 2015), encerra seu relatório da seguinte forma:

O amor não reconhece condições sexuais, cor, credo ou religião e sim o vínculo afetivo dele decorrente. Filhos provenientes do amor não se distinguem pela formação de uma família nos moldes tradicionais, monoparental ou homoafetiva. Com interpretação dentro da própria legislação, caminhar em uma estrada contrária ao preconceito e à discriminação tornou-se uma grande conquista que, mesmo gradativa, já começa a dar bons frutos. O trabalho é árduo, a luta é intensa, mas a vitória da igualdade e do respeito às diferenças sempre será razão evidente de busca constante pela justiça.

4.1 Jurisprudência do STF e STJ e Seu papel na consolidação da Adoção Homoafetiva

A atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi determinante para a consolidação do direito à adoção por casais homoafetivos no Brasil. Em um cenário legislativo marcado pela omissão normativa quanto à orientação sexual dos adotantes, os tribunais superiores passaram a exercer um papel contramajoritário, garantindo a proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, com destaque para a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

A primeira decisão paradigmática do STF nesse campo foi o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, ambos de 2011. Nesses julgados, a Corte reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a juridicamente à união heteroafetiva. O relator, Ministro Ayres Britto, afirmou que “a liberdade de orientação sexual é expressão da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana”. A ementa do acórdão assim dispõe:

Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. [...] Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo ou da orientação sexual. Direito à intimidade e à vida privada. Liberdade de dispor da própria sexualidade como cláusula pétrea constitucional. [...]” (STF, ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, DJe 14/10/2011).

Com base nessa decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, excluindo qualquer leitura que impedisse o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A Corte estabeleceu que a orientação sexual não pode ser utilizada como critério discriminatório no acesso a direitos civis, considerando-a uma dimensão da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana — valores resguardados por cláusulas pétreas da Constituição Federal. A ementa do acórdão é expressiva nesse sentido:

Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. [...] Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo ou da orientação sexual. Direito à intimidade e à vida privada. Liberdade de dispor da própria sexualidade

como cláusula pétrea constitucional. [...]”
(STF, ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, DJe 14/10/2011)

A partir dessa interpretação constitucionalmente orientada, os casais homoafetivos passaram a gozar de todos os direitos decorrentes da união estável, tais como adoção, herança, previdência, plano de saúde, entre outros, com o mesmo status jurídico conferido às uniões heteroafetivas. Essa equiparação jurídica tem repercutido fortemente nas decisões de primeira instância, conferindo segurança jurídica aos magistrados e permitindo que o princípio da igualdade seja efetivamente concretizado no âmbito das relações familiares. Assim, o julgamento da ADI 4277/DF se consolidou como um divisor de águas no reconhecimento da pluralidade das formas de constituição familiar no Brasil, com reflexos diretos na aceitação da parentalidade homoafetiva pelas instâncias inferiores do Judiciário.

Em seguida, no Recurso Extraordinário (RE) 846.102/PR, julgado em 2015, o STF enfrentou diretamente a questão da adoção homoafetiva. A Corte reconheceu o direito de um casal de mulheres à adoção conjunta de uma criança. A relatora, Ministra Cármen Lúcia, destacou em seu voto:

O amor não reconhece condições sexuais, cor, credo ou religião e sim o vínculo afetivo dele decorrente. Filhos provenientes do amor não se distinguem pela formação de uma família nos moldes tradicionais, monoparental ou homoafetiva.” (STF, RE 846.102/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/03/2015).

A decisão consolidou de forma definitiva a tese de que a orientação sexual dos adotantes não pode, sob nenhuma hipótese, ser utilizada como critério de exclusão no processo de adoção, uma vez que tal discriminação afrontaria diretamente os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Ao mesmo tempo, reforçou o entendimento de que os elementos determinantes para a concessão da adoção devem ser exclusivamente o afeto, a capacidade dos adotantes de proporcionar um ambiente familiar saudável, estável e seguro, e, sobretudo, o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, portanto, de uma decisão que não apenas reafirma garantias fundamentais, mas também orienta as instâncias inferiores a julgarem com base em critérios objetivos e constitucionais, afastando preconceitos e juízos morais subjetivos.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também desempenhou papel fundamental na legitimação da adoção por casais homoafetivos. Um dos julgados mais relevantes é o REsp 889.852/RS, de 2010. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou:

A adoção por casal homoafetivo é plenamente possível, à luz do princípio do melhor interesse da criança, desde que preenchidos os requisitos legais. A orientação sexual dos adotantes não pode ser fator de discriminação.” (STJ, REsp 889.852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/04/2010, DJe 04/08/2010).

Já no REsp 1.281.093/SP, julgado em 2013, o STJ reconheceu a possibilidade de dupla maternidade em caso de inseminação artificial, permitindo que a companheira da mãe biológica fosse registrada como co-mãe. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, pontuou:

A existência de vínculo afetivo consolidado entre a criança e ambas as mães justifica o deferimento do pedido de adoção unilateral por parte da companheira da genitora.” (STJ, REsp 1.281.093/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2013, DJe 06/06/2013).

Outro importante precedente é o REsp 1.540.814/PR, julgado em 2015. Nele, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reafirmou que não há impedimento legal para que pessoas homoafetivas adotem, desde que observadas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A ausência de previsão legal específica sobre adoção por casais homoafetivos não pode servir de obstáculo à sua efetivação, especialmente quando o núcleo familiar se apresenta estruturado, harmônico e apto a oferecer o cuidado necessário à criança.” (STJ, REsp 1.540.814/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

As decisões do STF e do STJ passaram a orientar diretamente os magistrados de primeira instância e os Tribunais de Justiça, oferecendo respaldo legal para o deferimento de pedidos de adoção por casais do mesmo sexo. Com base nesses precedentes, tem-se consolidado uma postura mais sensível por parte do Judiciário, que afasta argumentos discriminatórios e analisa cada caso à luz da estrutura afetiva e funcional da família, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), na decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0000.23.168448-1/001, julgada em 12 de dezembro de 2023, dispõe:

Ementa: 1. O ordenamento jurídico pátrio veda qualquer discriminação em razão do sexo, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o art. 3º da Constituição Federal. 2. A inclusão no cadastro nacional de casal homoafetivo não encontra óbice no ordenamento jurídico, desde que satisfeitas as demais exigências legais, sendo despicienda a análise acerca da opção sexual dos postulantes. (TJMG – Apelação Cível nº 1.0000.23.168448-1/001, Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa, julgado em 12/12/2023, Câmara Justiça 4.0 – Especializada Cível – 4ª, publicação em 12/12/2023).

Um caso recente e representativo do reconhecimento da adoção por casais homoafetivos no Brasil ocorreu em julho de 2024, no Estado de Goiás. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) deferiu o pedido de adoção formulado por um casal homoafetivo que, desde o nascimento, cuidava de uma criança entregue a eles com o consentimento da mãe biológica.

A sentença foi proferida pela juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia, e determinou a expedição de novo registro de nascimento, no qual constam os nomes dos dois adotantes como pais da criança. A decisão observou o cumprimento de todos os requisitos legais, além da consolidação do vínculo afetivo, construído ao longo de nove anos de convivência.

Segundo a advogada responsável pelo caso, Chyntia Barcellos, especialista em Direito das Famílias, Sucessões e Direitos LGBTQIA+, o processo evidenciou a existência de uma relação parental sólida e duradoura, compatível com os princípios que regem a adoção, especialmente o do melhor interesse da criança.

Esse conjunto de decisões evidencia que a jurisprudência dos tribunais superiores foi crucial para transformar o cenário jurídico brasileiro, promovendo não apenas segurança jurídica, mas também uma maior efetividade dos direitos fundamentais de casais homoafetivos e, sobretudo, das crianças que passam a viver em lares estruturados, seguros e afetivamente saudáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em toda a análise desenvolvida ao longo deste trabalho, é possível afirmar que o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos representa não apenas um avanço jurídico, mas uma resposta necessária às transformações sociais que vêm reformulando, cada vez mais, o conceito de família. A trajetória histórica demonstrou que o modelo tradicional,

centrado exclusivamente na união entre homem e mulher, deixou de ser o único padrão legítimo de estrutura familiar. O Direito, por sua vez, acompanhando essa evolução, passou a valorizar os vínculos afetivos em detrimento dos laços meramente biológicos, reconhecendo a pluralidade das relações humanas.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral da criança e do adolescente, estabeleceu uma base sólida para a inclusão das famílias homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo diante da ausência de menção expressa à adoção por casais do mesmo sexo, os tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal, vêm interpretando a norma de forma progressista e alinhada aos direitos fundamentais, promovendo uma leitura constitucional que valoriza o afeto como elemento essencial da filiação.

Além disso, a análise da legislação infraconstitucional, em especial do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), demonstra que não há qualquer impedimento legal à adoção por casais homoafetivos. Pelo contrário, o foco recai sobre o melhor interesse da criança e a capacidade dos adotantes em proporcionar um ambiente seguro, estável e afetivo para seu desenvolvimento.

O estudo revelou, no entanto, que ainda existem entraves, sobretudo de ordem cultural e social, sustentados por discursos conservadores e preconceituosos, que questionam a legitimidade da parentalidade homoafetiva. Esses discursos, embora infundados, ainda refletem parte do pensamento social e dificultam o pleno exercício do direito à filiação por casais LGBTQIA+. Não obstante, pesquisas científicas e decisões judiciais têm reiterado que não há qualquer prejuízo no desenvolvimento psicológico, emocional ou social de crianças criadas por famílias homoafetivas.

Portanto, a adoção praticada por casais homoafetivos deve ser compreendida como expressão legítima do direito à constituição familiar, devendo o Estado, o Judiciário e a sociedade como um todo agir de forma a promover a igualdade e combater todas as formas de discriminação. A construção de um ambiente jurídico mais inclusivo, que respeite as diferentes manifestações da afetividade humana, é essencial para a consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito — onde a justiça social, o respeito às diferenças e o bem-estar das crianças sejam efetivamente garantidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A Evolução do Conceito de Família e seus Reflexos sobre o Planejamento Familiar: Uma Análise da Constitucionalidade dos Requisitos para a Esterilização Voluntária Previstos no Artigo 10 da Lei nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed., Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Delimitação do Sexo e da Idade da Criança A Ser Adotada Por Casal Homoafetivo nº 846.102**. Relator: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Paraná, PR, 18 mar. 2015. Jurisprudência Comentada e Anotada. Brasília: Editora Revista dos Tribunais Ltda, v. 968. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.15.PDF. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera os arts. 1618 a 1629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e revoga dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.285, de 2007**. Reconhece como entidade familiar a união entre duas pessoas e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935> Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852/RS**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27 abr. 2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.281.093/SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 24 abr. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 06 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.540.814/PR**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15 dez. 2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 02 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**, Relator: Ayres Britto, Brasília, DF, 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. IBDFAM, [S. L.], v. 10, 2015.

DIÁRIO DE GOIÁS. **Casal homoafetivo de Goiânia ganha processo judicial para adotar criança que cria há nove anos**, Goiânia, 08 de julho de 2024. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/casal-homoafetivo-de-goiania-ganha-processo-judicial-para-adotar-crianca-que-cria-ha-nove-anos/446710/>. Acesso em 23 de maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14 ed., revista, atualizada e ampliada. Editora Jus Podivm, 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona e GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família** 6, 9 ed., revista e atualizada. Editora Saraiva 2019.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Editora Unesp 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** 6. 9 ed., Editora Saraiva 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**, 4 ed., revista e atualizada. Editora Forense 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**, 2 ed., revista e atualizada. Editora Almedina, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**, 2 ed., revista e atualizada. Editora Saraiva 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.168448-1/001**, Relator: Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa, julgado em 12 dez. 2023, Câmara Justiça 4.0 – Especializada Cível – 4ª. Publicação em 12 dez. 2023.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Adoção. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 set 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44046/adocao>. Acesso em: 01 maio de 2025.

OLIVEIRA, Ana Aparecida; CAMPOS, Daniela Mara Silva; RABELO, Raquel Santana.

Adoção homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 179–203, 2018.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família**: a família como instrumento na busca da felicidade. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 22 ago 2016, 04:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-afamilia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 26 abr 2025.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. 2 ed., Rio de Janeiro, Ed. 1991.

PÓVOAS, L. F. O instituto da adoção por casais homoafetivos. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-instituto-da-adocao-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 03 maio 2025.

VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção por casal homoafetivo no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro, 2014.